



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

Rua Marcionílio Reis Serra, nº 803 - Centro - Ribeirão do Pinhal/PR - CEP: 86.490-000 - Fone: (43) 3551-1975 - E-mail:

civelrp@gmail.com

Autos nº. 0000620-07.2024.8.16.0145

Processo: 0000620-07.2024.8.16.0145

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Cédula de Crédito Rural

Valor da Causa: R\$1.514.816,76

Autor(s): • ----

Réu(s): • Banco do Brasil S/A

DECISÃO

1. Trata-se de “ *ação declaratória/mandamental de prorrogação compulsória de contratos rurais em virtude de quebras de receita com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar*” proposta por ---- em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**

O autor, sustentou, em síntese, que, na última safra (2023/2024) propiciada pela forte estiagem e pela queda drástica no preço da SOJA, os Autores não viram outra alternativa senão requerer ao Banco, a prorrogação de suas dívidas.

Diante disso, postulam, em sede de tutela de urgência, a retirada ou não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, a suspensão de todos os contratos e a exibição do Contrato de Abertura de Conta Corrente do autor junto à Ré (Agência 0652-1) e das Cópias de todos os Contratos, Fichas Gráficas e Extratos dos últimos 10 (dez) anos de movimentação. Ainda, a prorrogação compulsória das dívidas, revisão dos contratos, declarar a inoponibilidade dos encargos moratórios, afastamento das cobranças de qualquer encargo moratório e a procedência da ação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência pode ser fundamentada na urgência ou evidência. Em qualquer caso, é bom ressaltar que o pedido de tutela de urgência será sempre formulado em petição que demonstra a ocorrência dos requisitos do artigo 300 do mesmo Código, quais sejam o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*” e ainda, que venha com prova adequada das alegações. Quando faltar a prova pré-constituída, a parte que a pleiteia ficará autorizada a proceder uma justificação preliminar que, conforme a urgência, poderá ser realizada antes mesmo da intimação da parte contrária.

Pois bem, para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença de elementos que a evidenciem e caracterizam-se por serem duas situações distintas e não cumulativas entre si, comumente chamadas no âmbito jurídico de “*fumus boni iuris*” (fumaça do bom direito) e “*periculum in mora*” (perigo da demora).

A probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), nada mais são do que os elementos que evidenciem a probabilidade de existência do direito da parte pleiteante, sendo fundamental para a concessão da tutela perquirida, que se convença o magistrado que suas alegações são plausíveis, verossímeis e prováveis, ou seja, ao formular sua pretensão é necessário que o pleiteante seja, aparentemente, o titular do direito e que, o direito alegado, necessite de proteção.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), se trata da probabilidade de que a demora no trâmite processual ordinário, possa causar ao pleiteante um dano irreversível ou de difícil reversão. É imprescindível destacar que, conforme precedentes consolidados, o pedido somente deve ser deferido quando não se tratar de risco improvável, remoto ou que resulte de temores subjetivos, ou seja, é necessário a existência de prova cabal da existência do risco atual ou iminente para a concessão do pedido.

Diante disso, a probabilidade do direito resta demonstrada pelos documentos acostados, laudo técnico agrícola, laudo de frustração da safra 2018/2019, declaração técnica de capacidade de pagamento, além da notificação de proposta de repactuação dos contratos bancários (1.11 e 1.13), o que comprovam, neste momento, as dificuldades enfrentadas pelos autores.

O risco potencial de danos decorrente da incerteza ou da dificuldade na obtenção de peças de reposição reflete-se nos prejuízos suportados pelos interessados durante o processo de avaliação dos critérios necessários para a extensão dos contratos rurais

A Súmula n. 298 do STJ dispõe que: *“O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”*. Deste modo, até que se verifique se o alongamento dos contratos cumprem os requisitos previstos no Manual de Crédito Rural, a ausência da concessão da medida poderá ensejar em sérios prejuízos aos autores, em especial na possibilidade de eventual penhora ou até a perda da posse do imóvel dado em garantia para a instituição financeira em processos executivos, ou mesmo, a negativação do nome dos autores em impedir que obtenham créditos necessários para dar continuidade a atividade na avicultura e com isso, garantir a subsistência familiar”.

Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATOS RURAIS EM VIRTUDE DE QUEBRA DE RECEITAS – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. RECURSO DO BANCO PARA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DESCABIMENTO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AO ALONGAMENTO DE DÍVIDA, COM BASE NO ITEM 2.6.9 DO MCR – VEROSSIMILHANÇA A RESPEITO DA ALEGAÇÃO DE QUEDA NA CIRCULAÇÃO E VENDA DO PRODUTO (FRANGO) NO PERÍODO DA PANDEMIA E DE PROBLEMAS COM O CONTRATO DE ARRENDAMENTO – RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - 0014062-92.2021.8.16.0000 Chopinzinho - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 30.08.2021)

(TJ-PR - AI: 00140629220218160000 Chopinzinho 0014062-92.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vania Maria da Silva Kramer, Data de Julgamento: 30/08/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2021).

(Grifou-se)

De igual modo, em relação as eventuais execuções extrajudiciais envolvendo as partes e os débitos em questão, a existência de pedido para prorrogação compulsória de dívida rural, por si só, impede o andamento de qualquer ação executiva, uma vez que o título deve ser líquido, certo e exigível.

PROJUDI - Processo: 0000620-07.2024.8.16.0145 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
21/04/2024: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: DECISÃO

2. Diante disso, comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro** a tutela a fim de **a)** determinar que à instituição financeira ré realize a retirada ou não inclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, bem como se abstenha de inscrevê-los, enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa; **b)** a suspensão da exigibilidade de todos os contratos rurais do autor junto à instituição financeira ré, ante o pedido de prorrogação e, portanto, não estando caracterizado o vencimento; e **c)** determino a exibição incidental do contrato de abertura de conta corrente do autor junto à ré (agência 0652-1) e das cópias de todos os contratos, fichas gráficas e extratos dos últimos 10 (dez) anos de movimentação.

3. Pautar-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.

3.1. Cite-se a parte ré, no endereço eletrônico informado na inicial, para comparecer ao ato, acompanhada de advogado, ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de contestação será contado a partir da audiência designada, caso frustrada a conciliação (art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil). Expeça-se carta precatória, se necessário.

3.2. O cumprimento da citação eletrônica deverá se dar na forma do art. 247 do Código de Processo Civil e conforme prescrito na Instrução Normativa n.º 6704674 – GCJ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

3.3. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Esta advertência deverá constar do mandado de citação.

3.4. Intime-se o advogado da parte autora acerca da audiência, o qual deverá cientificar o cliente, inclusive da advertência acima mencionada.

4. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-se a audiência e aguarde-se o decurso do prazo para contestação, que será contado na forma do art. 335, inc. II e § 1.º, do Código de Processo Civil

5. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem aproveitamento, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.1. Em sendo formulada reconvenção com a contestação, ou no seu prazo, intime-se a parte autora para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1.º, do CPC).

6. Decorrido o prazo para réplica e eventual resposta à reconvenção, intemem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade concreta, sob pena de indeferimento liminar.

7. Após, venham conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

8. Intimem-se. Diligências necessárias.



9. Cumram-se as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente.

Ribeirão do Pinhal, datado e assinado digitalmente.

PROJUDI - Processo: 0000620-07.2024.8.16.0145 - Ref. mov. 24.1 - Assinado digitalmente por Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
21/04/2024: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: DECISÃO

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira

Juíza Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDMQ 4VVQ7 2SDGF 56SFY

